

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - DF.

EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1/2020

RAZÕES AO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE HABILITOU, CLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA REAL JG FACILITIES EIRELI.

RECORRENTE: D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.783.832/0001-70, com sede nesta capital na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2850, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP – 60.125-101, representada neste ato por seu procurador, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as RAZÕES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que habilitou e classificou a REAL JG FACILITIES EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, vencedora da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 1/2020, promovido pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA - DF, amparado pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, Art. 44, §§1º e 2º do Decreto n.º 10.024/2019, Lei 8.666/93 e Item 12.2.3 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza, 21 de maio de 2021.

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1/2020

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 10.024/2019) dispõe, em seu artigo 44, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três

dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”. Verificamos, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Dessa forma a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro. Em sua intenção de Recurso assim expôs:

“Intencionamos recorrer amparados pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório contra a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa declarada vencedora REAL JG. Erros substanciais em sua proposta e em sua habilitação que serão delineadas em peça recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.”.

Nesse passo, o pregoeiro informou que o prazo para apresentação das razões do recurso encerrará na data de 21/05/2021. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

1.2. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 13º, inciso V e Art. 45 do Decreto nº. 10.024 /2019.

2. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2021, promovido pela MINISTERIO DA ECONOMIA – DF, não concordando com a decisão do Pregoeiro que HABILITOU E CLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA REAL JG FACILITIES EIRELI, conforme argumentos adiante apresentados.

3. MÉRITO

3.1. HABILITAÇÃO.

3.1.1. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

A empresa REAL JG FACILITIES EIRELI foi HABILITADA no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020, contudo, restará comprovado que a empresa recorrida não atendeu às determinações elencadas no presente Edital.

Insta consignar que a empresa recorrida é conhecedora das regras do presente processo de licitação, conforme os itens 4.5 e seguintes, que destacamos abaixo:

4.5. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.5.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos;

4.5.3. Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos neste Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;.

Consideramos, ainda, que a recorrida deve seguir as determinações do Item 10.10.4.3.- Qualificação Econômico-Financeira, destacamos que a recorrida ao declarar a relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII do TR, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital; conforme destaque abaixo:

10.10. Qualificação Econômico-Financeira

10.10.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII do TR, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

Ora, diante da fundamentação supra, podemos verificar que a empresa recorrida não apresentou documentação exigida em Edital, logo, a Administração Pública é livre para estabelecer as bases do processo licitatório e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os licitantes, sendo que tanto os participantes quanto a Administração estão vinculados aos seus termos.

Ademais, as empresas devem apresentar qualificação Econômico-Financeira no seguinte

modelo:

Modelo:

TERMO DE REFERENCIA - ANEXO VII

Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública
Órgão/Empresa - Vigência - Valor (R\$)

Portanto, ao analisar a documentação da empresa recorrida, percebe-se que a qualificação econômica financeira decorreu de erro no preenchimento do modelo, apresentado, tão somente a soma dos valores em contratos remanescentes, portanto, indo de encontro ao determinado em edital.

A conduta da recorrida se torna TEMERÁRIA quando não é possível aferir a exigência do item 10.10.4.3, em destaque, a exigência de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta Licitação, não é superior ao Patrimônio Líquido. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora com a tese da recorrente, conforme abaixo:

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 028.257/2013-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Laboratório Nacional Agropecuário de Goiás

Recorrente: 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda. (CNPJ 72.591.894/0002-23)

Advogado constituído nos autos: Maikel Elias Mouchaileh (OAB/GO 21297)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA LICITANTE VENCEDORA. PROVIMENTO. NULIDADE DO CERTAME
CONCLUSÃO

Das análises anteriores, conclui-se que:

a) conforme jurisprudência consolidada pelo TCU a partir do Acórdão 1214/2013 - Plenário, nos processos licitatórios para contratação de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, é exigida a comprovação pelo licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, de que a parcela de 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao seu patrimônio líquido (Lei 8.666/1993, art. 31, §§ 1º, 4º e 5º);

Demonstrado o descumprimento do Edital, por parte da recorrida, a inabilitação é medida que se impõe.

A lei nº 8.666/1999, em seu artigo 41, §4º é bastante claro ao determinar a vinculação da Administração as normas e condições do Edital, bem como, havendo a inabilitação da recorrida que seja decretada a preclusão desta em razão das demais fases do certame, conforme podemos destacar abaixo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A recorrida, notadamente, descumpriu os itens de habilitação ao processo licitatório, incorrendo, ainda, na determinação do item 10.16 do presente Edital, conforme podemos destacar abaixo:

10.16. Será inabilitada a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.;

Assim, conforme o item 9.4 do presente Edital, o pregoeiro, após verificar as propostas apresentadas desclassificará àquelas que não estejam em conformidade, assim destacamos abaixo:

9.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES nº 5, de 2017, que:

9.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital;

Desta feita, conforme o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, portanto, diante do flagrante erro na declaração da qualificação econômico financeira, deve ser inabilitada do presente Pregão Eletrônica.

4. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra

“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág. 88).

O pregoeiro está adstrito ao respeito da legalidade dos seus atos, bem como o devido respeito às normas Editalícias, portanto, deve ser inabilitada e desclassificada a recorrente.

5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu o Pregoeiro, é necessário analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que o Pregoeiro não cumpriu com as determinações contidas na LEI 8.666/1993, bem como o entendimento jurisprudencial, com destaque às decisões do TCU.

Pelo exposto feriu o Pregoeiro ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

6. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embaixadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

6.1 Seja reconsiderada, in totum, a decisão que aceitou a proposta de preços e documentos de habilitação da empresa REAL JG FACILITIES EIRELI, declarando sua inabilitação, por não ter cumprido com as regras do edital do certame, acerca da comprovação da qualificação econômica financeira, bem como a inobservância do princípio da isonomia, tudo nos termos e fundamentos conforme fora exposto;

6.2 Pelo princípio da eventualidade, caso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 13º, inciso IV, do Decreto nº. 10.024/2019, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;

6.3 Ad argumentandum tantum, se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior – a inabilitação e desclassificação da empresa REAL JG FACILITIES EIRELI, em virtude de seu descumprimento da legislação e das normas contidas no Edital.

6.4 De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

6.5 Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo, atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 21 de maio de 2021.